**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020083-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ajuizou Ação DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06/03/2015, do qual sofreu fraturas e lesões que resultaram sua incapacidade definitiva. Alegou que a requerida já realizou o pagamento do montante de R\$ 4.725,00. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor que já recebeu administrativamente, ou seja, 8.775,00.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando inépcia da inicial por falta de LAUDO DO IML. No mérito, rebateu a inicial, alegando que já efetuou o pagamento da indenização que o autor faz jus, conforme já confessado por ele na própria inicial. Culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na portal.

Sobreveio réplica às fls. 66 e ss.

Designada perícia o laudo foi encartado a fls. 97 e ss.

As partes se manifestaram às fls. 106/107 e 108.

É o relatório.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

## DA PRELIMINAR ARGUIDA A FLS. 30 — INÉPCIA DA

## **INICIAL:**

A inicial atende os requisitos mínimos exigidos pela Lei, permitindo ao Julgador conhecer da pretensão nela veiculada.

A alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação deve ser rechaçada, pois analisando o boletim de ocorrência carreado a fls. 14 e ss. resta cristalina a ocorrência do sinistro.

Assim, afasto, pois a alegação de inépcia.

## DO MÉRITO:

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 06/03/2015.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu</u> conforme já dito, em 06/03/2015, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 97/101 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 23,75%, ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 4.725,00, não tem ele qualquer direito à complementação, uma vez que 23,75% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem a R\$ 3.206.25.

Ou seja, o valor recebido pelo autor administrativamente é superior ao percentual apurado pelo laudo pericial.

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 937,00, observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de

modo imediato.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA